

dos atos a este Tribunal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.163

Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de nomeações de servidores aprovados através de concursos públicos, relativos aos processos abaixo discriminados:

Processo nº 2007/51152-5: - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ – ADAILTON DA SILVA MOURA, ADONAI DE JESUS OLIVEIRA, ADRIANA DE CASSIA LISBOA GUIMARÃES, ALESSANDRA MELRILYN DE OLIVEIRA, ANA CINTHIA MAGALHÃES DAVID, ANA PAULA SOARES LIMA, ANA RITA MORAIS DE SOUZA, ANA RUTH SIQUEIRA FRANCO, ANDERSON FÁBIO ARAÚJO FARIAS, ANDERSON FRANCISCO BENEVIDES FARIAS, ANDRE LUIS ARAÚJO DOS SANTOS, ANDREZA NAZARÉ SILVA REBELO, ANNA PAULA SILVA DA SILVA, ANTONIO FERNANDO PARENTE DA SILVA, ARISTOTELES NASCIMENTO DE ARAÚJO, ARMANDO DE BRITO MACHADO FILHO, AUGUSTO CELSO SOEIRO JIMENES, AUGUSTO MAURO MONTE BRITO, CARLOS ALBERTO GASPAR OLIVEIRA, CARLOS EVANDRO MORAES PALHETA, CARLOS RUBEM DA SILVA GUEDES, CARLOS WAGNER DOS SANTOS LIMA, CLAUDIA LOPES PINTO, DEBORA RODRIGUES LEAL, EDILERMANDO DA ROSA GOMES JUNIOR, EDINA DO SOCORRO FARIAS, EDSON DE JESUS FRANÇA ACIOLI, EDUARDO SOUZA DE BORBA, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ELINALDO COIMBRA DA SILVA, ELIZABETH DO SOCORRO LISBOA MARTINS, EMERSON DE SOUZA TAVARES, ERICA RENATA DA SILVA ALENCAR, FÁBIO CEZAR GONCALVES DE SOUZA, GERSON LIMA DA CONCEIÇÃO, HELEN SERRÃO PIMENTEL, JAQUELINE ALVES DE SOUZA, JEAN PAULO SOUZA DA SILVA, JORDANIA DE CARVALHO MACEDO, JORGE LUIZ DO CARMO RIBEIRO, JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA, JOSSORAIA VILHENA DE CASTRO, KATIA CRISTINA DA SILVA MOTA, KEILA CRISTINA DO NASCIMENTO BRASIL, LAURA DA ROCHA CHAVES, LIVIA MARIA RIBEIRO FERNANDES, LUCIANO ALVES MARTINS, LUCILENE VIANA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO GOMES, MARCELA ARITEIA OLIVEIRA NOGUEIRA, MARCELA DO NASCIMENTO DE SOUSA, MARCIA ANDREA LOURENÇO GONÇALVES, MÁRCIO LIMA DE MENDONÇA, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO CLEOFOS, MARIA ALEXANDRINA JARDIM DOS REIS, MARIA ASSUNÇÃO DA CRUZ QUARESMA, MARIA CLEONICE CUNHA CORREA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DIAS, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS REIS, MARIA TALITA RODRIGUES PINTO DOS SANTOS, MILENE PINHEIRO SOUZA, PAULA REGINA CASTRO SOUZA, PAULO SERGIO DOS SANTOS SANTIAGO, PEDRO MOISES DA LUZ ALVES, RAQUEL CARDOSO PIRES, RENATO CUNHA GOMES, ROBSON CLEYTON DE SOUZA MORAIS ROSENILDA MARIA SOUSA DA SILVA ROSICLEA DA SILVA CORECHA, RUBY CONCEIÇÃO CRUZ, SALMA MARINA JIMENES DE OLIVEIRA, SHEYLA SARMENTO DE OLIVEIRA, SINEIDE DO SOCORRO VASCONCELOS WU, SOLANO AGUIAR XAVIER, TAMARA MONTEIRO DA SILVA, THIAGO NAZARE BENTES DA SILVA, VALMIR PEREIRA CANDIDO, VIVIANA SOARES MORAES, WALDENEI REIS NEGRÃO, WALDICLENE MONTEIRO BORGES e WANDERSON SOARES CUNHA;

Processo nº 2008/50150-5: - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e EDSANDRO DUARTE DE ANDRADE;

Processo nº 2008/50281-4: - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANNA e ROSEANE DOS ANJOS OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº. 43.164

Processo nº 2007/51739-4
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74, inciso VIII,

da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993: I – Registrar o Contrato de Admissão de Servidor Temporários, celebrado entre a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ – SORAIA DA COSTA MOURA; II – Aplicar à Sra. MARIA SOLANGE LOURENÇO TAVARES, Presidente, C.P.F. 109.468.102-49, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva do Ato a este Tribunal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.165

Processo nº 2007/53451-0
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a nomeação de JOSÉ MARIA RODRIGUES FILHO, aprovado em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANNA.

ACÓRDÃO Nº. 43.166

Processo nº 2007/54477-2
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25 inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários celebrados entre a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - e FLÁVIA KELLY FONSECA CASSEB, MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO, OSVALDO BARROS CAVALCANTE JUNIOR e SANDRA SUELI DOS SANTOS SANTANA.

ACÓRDÃO Nº. 43.167

Processo nº 2008/50302-3
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Relator: Conselheiro Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 0013, de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de DARCILENE SANTOS SOUSA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando ao IGEPREV a correção do Ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.168

Processo nº. 2004/51828-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 311/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito.
Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 195, § 2º do RI/TCE).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.169

Processo: 2007/51470-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 205/06, firmado entre o PROJETO PARICUIÁ e a ASIPAG.
Responsável: Sr. JOSÉ GUATAÇARA CORRÊA GABRIEL, Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejulgado nº 14, vigente à época e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.170

Processo nº. 2004/50667-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 377/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPLAN.
Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito.
Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito, C.P.F. nº. 429.315.506-63, recolhimento do saldo de R\$-138,41 (Cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizada a partir de 09/07/2003, e aplicar a multa de R\$-13,84 (Treze reais e oitenta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.171

Processo nº. 2004/51283-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 79/2003 firmado entre a FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. SAMUEL CÂMARA – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 74, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas sem devolução do valor conveniado e, aplicar ao Sr. SAMUEL CÂMARA, Presidente, CPF nº. 929.634.638-04, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelas irregularidades detectadas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.172

Processo nº. 2004/52664-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 44/2003 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE DOM ELISEU e a ALEPA.

Responsável: Sr. HUMBERTO LUCIANO MACHADO PRATA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. HUMBERTO LUCIANO MACHADO PRATA, Presidente, C.P.F. nº. 920.155.306-49, ao pagamento das importâncias de R\$-1.362,29 (Um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 20/08/2003, e aplicar a multa de R\$-681,14 (Seiscentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme